



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRC/ANM

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e quarenta minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **31ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANMA** sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior**, do **Diretor Ronaldo Jorge da Silva Lima** e do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes** Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Mauricyo José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves** da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=k-CdRkAHYaU>. O Diretor-Geral abriu os trabalhos cumprimentando a todos os presentes e ao público que acompanhava a transmissão. Informou que a pauta possui centenas de processos e há muitos inscritos para sustentações orais, o que deixa a Diretoria satisfeita, pois assim se alcança o objetivo da transparência e do processo interativo com o setor mineral brasileiro. Este é um dia especial pois é a primeira Reunião Ordinária Pública com a participação dos novos diretores, Ronaldo Lima e Guilherme Gomes. Facultou a palavra aos diretores recém empossados. O Diretor Ronaldo Lima cumprimentou os presentes e manifestou satisfação, disposição e vontade de contribuir com o fortalecimento do setor mineral brasileiro, e desejou boa reunião e andamento dos trabalhos. Em seguida, o Diretor Guilherme Gomes cumprimentou a todos e em especial aos colegas que compareceram para exercer o direito ao contraditório. Manifestou grande satisfação em participar dessa primeira reunião e rogou sabedoria na tomada de decisão. O Diretor-Geral facultou a palavra, então, aos demais diretores. Sem manifestação, informou a inversão da pauta para início das sustentações orais. Houve inscrição para os itens 2.1.15, 2.5.22, 2.5.23, 2.5.27, 2.5.28, 2.5.55, 2.5.56, 2.5.71, 2.6.5, 2.8.1 e 2.10.1, de relatoria da Diretora Débora Puccini, e 3.11.1 e 3.12.1, de relatoria do Diretor Tasso Mendonça Jr. Passou a palavra à Diretora Débora Puccini, para relatoria do item 2.1.15 da pauta e subsequentes.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

2. DIRETORA DÉBORA TOCI PUCCINI

2.1. ASSUNTO: Outorgas de Concessão de Lavra.

2.1.15. PROCESSO Nº: 27205.850318/2000-01

INTERESSADA: VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Carlos Gonzales, representante da empresa, saudou a todos e informou que a Vale Dourado adquiriu a Avanco em 2018 e, desde então, vem desenvolvendo projetos nas regiões de Carajás/PA (cobre) e de Gurupi/TO (ouro), com a intenção de construir uma base sustentável para operar no Brasil e de demonstrar a capacidade do País em gerar riqueza, com visão moderna da mineração que visa não só o retorno ao acionista mas também à comunidade, governos, empregados e fornecedores. Hoje produzem 10.000 toneladas de cobre pela mina de Antas. Possuem aproximadamente 1.100 empregados diretos e indiretos e estão exaurindo uma mina a céu aberto e abrindo mina subterrânea. Por isso solicitaram celeridade ao processo, para não haver descontinuidade na geração de empregos e impostos na região. Pretendem, até 2025, produzir 50.000 toneladas de cobre e 50.000 onças de ouro, com investimento de 500 milhões de dólares. Com a consolidação do empreendimento de Pedra Branca/PA terão a primeira mina subterrânea no sul do Pará, o que é importante pelo pioneirismo e desenvolvimento do conhecimento técnico e da mão de obra local, vanguarda para os demais projetos que estão armazenados e dormentes na região.

VOTO: Considerando o ora relatado, voto pela aprovação de emissão de Guia de Utilização para Minério de Cobre, para uma quantidade de 4.000 (quatro mil toneladas), pelo prazo de 1 (um) ano. Em caso de aprovação por esta Diretoria Colegiada, sugerimos a publicação deste evento e posterior envio dos autos à SGM/MME para eventual outorga de concessão de lavra por se tratar de substâncias de competência daquela secretaria.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

2.5. ASSUNTO: Recurso CFEM (nega provimento aos recursos).

2.5.22. PROCESSO Nº: 48410.900949/2014-10

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS N NE S/A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sra. Eduarda Tupiassu, representante da empresa, cumprimentou a todos e informou que houve perda da pretensão da ANM para as diferenças de CFEM alegadas, considerando que decorreu o prazo decadencial/prescricional desde o período de apuração, que envolve janeiro de 2007 a janeiro de 2009. Portanto, considerando a data da fiscalização e data da apuração, teria havido perda do direito de cobrança. Há também o arbitramento da base de cálculo. No caso, foi apurada com o cruzamento das informações constantes no RAL e os valores da base de recolhimento da CFEM, portanto não foi oportunizado à recorrente a apresentação dos documentos pertinentes a essa apuração da base de cálculo, o que acarretou sua majoração. Ainda considerando a formação do valor calculado pela autoridade, não houve a dedução devida de PIS e COFINS, ou seja, a dedução legal de impostos de transporte e seguro. Nesse diapasão, a base de cálculo e o valor a que se chegou tem majoração indevida. Na fase de apuração do custo de produção, há uma substancial diferença em relação ao momento em que há a incidência da CFEM. A ANM utilizou todo o custo industrial anterior à produção do cimento para o cálculo da CFEM, quando, na verdade, o momento de incidência deveria se dar até a descaracterização mineralógica, que é justamente o momento da obtenção da farinha ou cru. O momento da incidência é relevante porque se for considerado um momento posterior ao devido, ocorre a majoração indevida da base de cálculo. Nesse aspecto, esse processo de cobrança padece de nulidade, não apenas pela questão da perda do direito à cobrança como também pelo cálculo em si. Primeiro, considerando o momento da incidência, quando se deveria ter considerado a fase de obtenção da farinha ou cru, e a ausência de deduções legais previstas na legislação dos tributos indiretos incidentes e também os custos de frete e seguro, que deveriam ser retirados.

Retirado de pauta para verificação da dedução de custos de transporte alegada.

O Procurador-Chefe informou que a PFE está à disposição para a análise e apreciação, não obstante haja manifestação da área técnica e as questões suscitadas pela advogada já tenham sido

enfrentadas pela PFE. Sugeriu à relatora que encaminhe os autos à PFE para manifestação apropriada.

A representante da empresa informou que os demais processos pautados, para os quais se inscreveu para sustentação oral, quais sejam os itens 2.5.23 e 2.5.28, são da mesma empresa e em todos questiona-se a não dedução de PIS e COFINS e descaracterização mineralógica sob os mesmos argumentos. Nesse sentido, a relatora retirou de pauta também os demais itens da requerente.

O Procurador-Chefe complementou que produto é qualquer bem material que tenha valor econômico em relação à questão da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI. Assim, quando se torna industrializado, o produto passou por alguma operação que alterou sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação, finalidade ou aperfeiçoamento para consumo. O fato gerador do IPI, no caso do art. 46 do Código Tributário Nacional, ocorre em três situações: desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, quando de sua saída do estabelecimento e de sua arrematação quando tiver sido apreendido ou abandonado ou levado a leilão. No caso da saída do estabelecimento, na base de cálculo de IPI, o art. 47 informa que a base de cálculo considera o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente ou o preço da arrematação. A título de citação normativa, a Orientação Normativa nº 7/PFE/DNPM, de 02/06/2012, estabeleceu que o único critério jurídico válido para demonstrar o ponto de incidência da CFEM sobre consumo seria a fase de processo de produção mineral anterior ao campo de incidência do IPI. Caso os autos sejam encaminhados à PFE, ela se manifestará sobre os pontos elencados pela requerente.

Por fim, a representante da empresa informou que o processo 48406.961563/2013-62 foi pago em julho de 2021.

2.5.23. PROCESSOS Nº: 48403.930883/2011-39, 48412.967139/2011-81, 48412.967142/2011-02 e 48406.961563/2013-62

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Retirados de pauta.

2.5.28. PROCESSOS Nº: 48402.920940/2014-24, 48402.921190/2014-16, 48402.921189/2014-83, 48406.961573/2013-06, 48403.933469/2015-13, 48406.961567/2013-41, 48406.961568/2013-95, 48406.961569/2013-30 e 48406.961571/2013-17

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A

Retirados de pauta.

Uma vez retirados de pauta os itens 2.5.22, 2.5.23 e 2.5.28, a Diretora Débora Puccini passou para a relatoria do item 2.5.27.

2.5.27. PROCESSOS Nº: 48411.916254/2011-05, 48411.916253/2011-52, 48411.916247/2011-03 e 48403.935069/2011-17

INTERESSADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Guilherme Cezaroti, representante da empresa, cumprimentou aos presentes e informou que há três cobranças nesse bloco de processos que, por serem semelhantes, podem ser tratados em conjunto (48411.916254/2011-05, 48411.916253/2011-52 e 48411.916247/2011-03). Ressaltou a ausência de fiscalização no local, que é conhecido e de fácil

acesso, o que não justificaria a utilização do RAL, nem a alegada falta de recursos financeiros para proceder à fiscalização *in loco*. Requereu a nulidade do lançamento, que poderia ter sido conferido ou solicitada a documentação à empresa, o que teria evitado a diferença de cobrança de CFEM referente a uma das substâncias extraídas no local, fluorita grau úmido, fluorita grau seco e grau ácido. O fiscal fez o ajuste da transferência da fluorita grau úmido, mas quando fez seu arbitramento não justificou como foi feito o cálculo. Na fundamentação do despacho informou que fez alteração no valor da substância de acordo com o preço médio dos outros produtos extraídos da mesma mina, mas não justificou o procedimento nem seu porquê. Daí o entendimento da empresa de que o lançamento é nulo por falta de fundamentação. Pediu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento das três cobranças.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Em seguida, a Diretora Débora Puccini passou novamente a palavra ao interessado para manifestação acerca do processo 48403.935069/2011-17, que tem matéria diferente.

O sr. Guilherme Cezaroti pediu nulidade da notificação de lançamento em decorrência do RAL como base, uma vez que a unidade é conhecida e as informações poderiam ser obtidas por fiscalização presencial. Há decadência da prescrição das cobranças por transcurso de prazo entre o período e o recebimento da notificação pelo contribuinte e desconsideração dos pagamentos que foram apresentados, ainda que em relação a setembro e novembro não tenha sido identificado o pagamento no SIAFI, a recorrente comprovou que solicitou os comprovantes de pagamento à instituição financeira, e esta não os entregou dentro do prazo indicado pela empresa, por isso solicitaram à ANM que oficiasse a instituição financeira para que apresentasse a microfilmagem. Salientou que há decurso de prazo, pois comprovantes de pagamentos realizados em 2002 foram solicitados em 2020. Assim, pede provimento do recurso e cancelamento da cobrança.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

2.5.55. PROCESSOS Nº: 48418.978033/2016-67, 48418.978032/2016-12, 48418.978031/2016-78, 48418.978030/2016-23, 48418.978029/2016-07 e 48418.978028/2016-54

INTERESSADA: VALE FERTILIZANTES S/A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Após cumprimentar os presentes, o Sr. André Bündchen, representante da empresa, informou que os recursos interpostos dizem respeito à extração de silvinita e sal gema nos municípios de Rosário do Catete, Carmópolis e Capela, em Sergipe. Os recursos versam sobre várias questões de direito que são amplamente conhecidas pela diretoria, de forma que abordou apenas as questões fáticas. Informou que nos processos 48418.978033/2016-67, 48418.978031/2016-78 e 48418.978029/2016-07 a equipe de fiscalização destacou o direito da recorrente de ter consideradas deduzidas as notas de devolução de minério e as notas de crédito recorrentes da emissão de notas fiscais originárias em valor a maior. Isso seria objeto de provimento parcial das defesas apresentadas pela recorrente. Foram consideradas em primeira instância apenas os meses de fevereiro de 2013 e maio de 2014, então no recurso a empresa traz novamente todas essas notas fiscais e pede que seja parcialmente provida sua defesa e que sejam consideradas essas outras notas fiscais para que seja mitigado esse problema. Outra questão é a divergência de faturamento considerado pela ANM em relação ao que consta na documentação fiscal e contábil submetida à fiscalização. Numa análise mais

apurada, constatou-se que a equipe de fiscalização deixou de contabilizar três notas fiscais de valores vultosos, que foram canceladas mas consideradas faturadas. Pediu que o recurso seja provido nesse sentido. Ressaltou também o rateio entre os três municípios envolvidos. No período de janeiro de 2013 a julho de 2015, a recorrente fez o recolhimento da CFEM considerando um determinado rateio entre os municípios, mas no momento da apuração a equipe de fiscalização considerou outro rateio, o que gerou distorções com recolhimento a maior para um município e a menor para outro. Assim, pede provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, ou que ao menos os processos retornem à Gerência Regional de Sergipe para que seja produzida prova contábil, a fim de apurar melhor essas questões fáticas.

A Diretora Débora Puccini relatou seu voto: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

O Diretor Tasso Mendonça Jr. questionou à PFE se houve cancelamento da nota fiscal, pois o voto é omissivo nesse sentido, e se a nota fiscal cancelada ensejaria anulação do pagamento. O Procurador-Chefe informou que essa seria uma questão técnica, que caberia à área técnica avaliar, ancorada em pareceres jurídicos já emanados pela PFE e, especialmente, em razões apresentadas pela empresa, além do Manual de Fiscalização referente à área de cobrança. A relatora informou que o recurso não mencionou cancelamento de nota fiscal, que essa questão foi apontada unicamente na sustentação oral. O representante da empresa informou que a alegação consta nos recursos interpostos nos três processos citados, mas não nos demais, e que seriam questões de cunho fático e não jurídico, que mereceriam melhor análise do setor responsável, com perícia contábil se for o caso. A relatora complementou que, verificando os autos, a alegação foi considerada improcedente pela área técnica. Por fim, o Diretor Tasso Mendonça Jr. pediu vistas aos processos para reanalisar os pontos levantados.

O Procurador-Chefe sugeriu que durante as reuniões haja servidores da Superintendência de Arrecadação à disposição da diretoria para esclarecimento de questões operacionais.

2.5.56. PROCESSO Nº: 48403.931367/2014-74

INTERESSADA: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Guilherme Cezaroti, representante da empresa, alegou novamente a ausência de fiscalização no local. Ressaltou que a cobrança da diferença de CFEM se baseia no custo do concentrado do sulfetato de zinco. A fiscalização entendeu que o contribuinte teria feito a dedução de valores na base de cálculo do valor do custo desse concentrado e o recurso tenta demonstrar que o custo do concentrado do sulfetato de zinco foi considerado sem qualquer tipo de dedução, o que constitui questão de fato. Além disso, na eventualidade de se considerar que haveria uma insuficiência nos meses de março e dezembro, a recorrente comprova que houve recolhimento a maior em maio e outubro. A razão pela qual se requer o cancelamento da cobrança é que a base de cálculo da CFEM é o custo do concentrado do sulfetato de zinco sem qualquer tipo de dedução do valor. Se esse argumento não for considerado, pede que os meses em que houve recolhimento a maior sejam considerados para fins de abatimento dos meses que se considera que houve recolhimento a menor.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

A relatora salientou que, para elaboração do voto, leu e considerou os pareceres citados e constantes no processo. O Diretor-Geral reforçou que a improcedência do recurso está fundamentada tecnicamente nos autos.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

2.5.71. PROCESSOS Nº: 48415.946426/2014-70, 48415.946427/2014-14, 48415.946428/2014-69, 48415.946429/2014-11 e 48415.946430/2014-38

INTERESSADA: CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Flavio Pessino, representante da empresa, deu boas vindas aos Diretores Ronaldo Lima e Guilherme Gomes e informou que o ponto nodal dos autos é saber o momento de incidência do fato gerador da CFEM na exploração de calcário e argila para produção de cimento. O processo de exploração mineral consiste nessas etapas necessárias para a obtenção do produto mineral. Somente haverá produto mineral depois de finalizado completamente o processo de lavra que, em síntese, é composto de duas etapas principais: a extração e o beneficiamento. Após a etapa de britagem do calcário são acrescidas diversas matérias primas para a formação da farinha e por mais que se possa afirmar que nessa mistura exista calcário, o laudo do Instituto de Pesquisa Tecnológica - IPT, juntado aos autos, identificou um novo mineral na farinha, a hematita, o qual não constava nos materiais anteriores. Alegou que na composição material da farinha ocorreu uma transformação química, mineral e industrial. Portanto, é importante a definição do exato momento em que há a transformação mineralógica do calcário. Observou que a questão não é somente de direito, ou seja, saber o momento de incidência do IPI, até porque de acordo com a resolução de consulta de 2011, a farinha ou cru, no código 38249079 da nomenclatura comum do Mercosul, é constante na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e para saber exatamente o fato gerador da CFEM é preciso um laudo pericial para saber quando ocorre a desmineralização do calcário. Citou o art. 14 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, em seu inciso III, no qual o processo de beneficiamento é aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Assim, para a incidência de IPI também tem que ser respeitada a descaracterização mineralógica. É imperiosa a análise da arguição de cerceamento de defesa e contraditório em virtude do indeferimento da prova pericial requerida pela recorrente quando da interposição de sua defesa nos autos e que foi indeferida na instância a quo.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

A Diretora Débora Puccini ressaltou que o ponto de incidência da CFEM vem sendo debatido, porém os processos tratam de questões relacionadas a CFEM e sua natureza jurídica anteriores à criação da ANM. Assim, mesmo que defenda a discussão sobre o ponto de incidência da CFEM à luz da nova legislação, os processos devem ser analisados com base no entendimento à época da cobrança, por isso os pareceres da SAR foram acatados integralmente.

O sr. Flavio Pessino informou que na publicação da lista de inscritos para sustentação oral o processo constava como acolhido parcialmente. Questionou, assim, se houve alteração no voto ou se tratou de erro. O Secretário-Geral informou que houve erro no momento de elaboração dessa lista.

O requerente questionou também os pedidos de vistas a outros processos de mesmo tema, e perguntou se não seria o caso de incluir esse bloco no pedido de vistas. A relatora esclareceu que os processos mencionados foram retirados de pauta para fins de conferência acerca do abatimento de frete, ou seja, para análise de prova e não de direito. O requerente informou que nos recursos também questionam dedução de custos de transporte mas a relatora afirmou que esse ponto foi conferido e indeferido nesses recursos.

O Diretor Tasso Mendonça Jr. questionou que o representante não completou o argumento acerca de qual acredita que seria o ponto de incidência e que, se fosse mais adiante, na verdade o valor seria aumentado. O sr. Flavio Pessino argumentou, então, que a farinha não é simplesmente uma redução granulométrica do calcário, que existem outras substâncias corretivas e um novo elemento, a hematita. Que o que a ANM defende é que a incidência da CFEM é anterior à entrada no forno, da formação do clínquer mas, já na farinha, além da redução granulométrica, há as substâncias inseridas e o IPT identificou através de análise química, hematita que não existia anteriormente. Haveria então transformação química.

O Diretor-Geral convocou os servidores Ricardo Eudes Parahyba e Etivaldo Rodrigues da Silva para versarem acerca do ponto de incidência de CFEM para as substâncias incluídas pré-forno.

O sr. Ricardo Parahyba informou que o ponto de incidência do cimento é a farinha, onde tecnicamente não houve transformação, não houve descaracterização mineralógica. Antigamente a incidência era no clínquer pois interpretavam que o forno levava à descaracterização mineralógica mas não sabiam em que etapa dentro do forno isso ocorria. Porém, é considerado beneficiamento o processo que leva à descaracterização mineralógica, de forma que o ponto de incidência deve ser antes de entrar no forno. Em 2011-2012, empresas de cimento conseguiram fazer um estudo e provar na Receita Federal que a farinha de cimento sofre descaracterização mineralógica, de forma que ela foi colocada na TIPI. Como antes da Lei nº 13.540/2017 o ponto de incidência da CFEM era até chegar ao ponto de incidência do IPI, então se o problema suscitado for depois que a Receita Federal passou a incluir na TIPI como tributado com alíquota zero, a CFEM passa a ser anterior a essa fase. Houve um laudo feito por dois técnicos do Instituto de Tecnologia do MCT dizendo que a moagem era tão intensa que não haveria mais como separar os minerais. Na legislação anterior, o ponto de incidência da CFEM era na descaracterização mineralógica ou na incidência do IPI. Rochas ornamentais, por exemplo, só ia até a serragem pois o polimento, apesar de não descaracterizar, já estava dentro do campo de incidência do IPI. O calcário, quando era moído e vendido como carbonato de cálcio, não tinha descaracterização mas entrava no campo de incidência do IPI. A Lei nº 13.540/2017 tirou o IPI. O Diretor-Geral ressaltou que então não é o fato de estar na TIPI que muda, é o parecer que levou a Receita Federal a colocá-lo na TIPI. O sr. Ricardo Parahyba concluiu dizendo que a Receita Federal colocou na TIPI então ele passou a estar no campo de incidência do IPI. O Fato de estar na TIPI não quer dizer que seja tributado, há os não tributáveis e os tributáveis com alíquota zero.

O sr. Etivaldo Silva complementou que para definir o ponto de incidência do calcário no processo produtivo do cimento, a equipe técnica sempre se baliza no parecer da Procuradoria Jurídica que foi exarado a partir de um grupo de trabalho montado para pacificar vários temas. Assim, o ponto de incidência adotado pela equipe da Superintendência de Arrecadação é o corte na etapa anterior à inclusão no campo de incidência do IPI, da TIPI. Ou seja, se o produto estiver na TIPI e com a situação não tributado, ainda avança o ponto de corte. Já se for tributado, é a fase que antecede. Após seus esclarecimentos, informou que estava sendo aguardado para reunião presencial e se retirou da reunião.

Finalizados os esclarecimentos, o Diretor-Geral colocou o item em deliberação.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

2.6. ASSUNTO: Recurso CFEM (acolhimento parcial).

2.6.5. PROCESSO Nº: 48403.932624/2009-28

INTERESSADA: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Guilherme Cezaroti, representante da empresa, mais uma vez alegou a

ausência de fiscalização no local e a decadência/prescrição dos lançamentos. Afirmou que foi demonstrado na defesa administrativa e posteriormente no recurso, que a empresa fez o requerimento conjunto do zinco, calcário e chumbo, de forma que não houve falta de recolhimento da CFEM, e sim que por erro de procedimento o recolhimento foi feito de forma conjunta. O que se requer é que seja feito o cálculo de acordo com o percentual de participação da exploração do zinco mês a mês e que sejam considerados esses pagamentos. O último parecer nos autos, inclusive, faz indicação de que seja acolhido o pagamento do zinco na proporção de sua extração mensalmente, mas o parecer não indica na competência se existe saldo residual. Indica que foi 65% de exploração de zinco então daquela guia de CFEM, 65% vai ser alocado para o zinco. Foi feita uma planilha que indica quanto seria aproveitado de cada pagamento. No entanto, não existe uma indicação sobre saldo residual. Questiona se seria possível fazer a complementação desse parecer para que houvesse esse apontamento final acerca de saldo residual.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, o acatamento parcial do Recurso, uma vez que assiste razão à Recorrente quanto aos reconhecimentos dos valores pagos da CFEM para o período de junho de 1999 a dezembro de 2000, conforme detalhamentos expostos acima neste Parecer.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

A Diretora Débora Puccini informou que os últimos dois votos são extensos e favoráveis ao interessado, então sugeriu a leitura do resumo destes. Sugestão acolhida, foi feito pequeno intervalo por falha de conexão da relatora. Em seguida, passou à leitura do item 2.8.1.

2.8. ASSUNTO: Relatoria técnica sobre abandono formal de mina.

2.8.1. PROCESSO Nº: 27201.006836/1948-81 E 48300.000171/2021-13

INTERESSADA: MINERAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA. E MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Após saudar a todos, o sr. Ronaldo Benedet, representante da empresa, ressaltou que o processo é bastante longo e versaria sobre 3 pontos. O abandono de lavra deve ser levado a sério e percebe que tanto a ANM quanto o extinto DNPM tomaram todos os cuidados e os pareceres técnicos se aprofundaram nessa questão, ressaltando o Ofício nº 58/2017 do Diretor Victor Bicca que considerou que não houve abandono da mina. Já como ANM, foi exarado novo parecer que mostra novamente que não houve abandono da mina e é claro em dizer que os princípios do manual de fiscalização não foram respeitados. O Ministério de Minas e Energia, quando decidiu em 2017, com parecer da sua Consultoria Jurídica - Conjur, partiu de um pressuposto que coloca claramente que faria julgamento jurídico e não entraria em questões técnicas mas, infelizmente, não observou as questões técnicas quando disse que a lei municipal de Orleans era irrelevante porque a concessão da lavra era no município de Lauro Muller. A questão técnica seria saber em qual município estavam localizados os limites da concessão. São 500 hectares e apenas três pontos foram avaliados na época e foi constatado depois que quase 59% dessa área estava no município de Orleans e 41% no município de Lauro Muller. O município de Orleans exarou uma lei, em 2000, proibindo a exploração de mina de carvão. Em 2018, o TJSC julgou a lei municipal inconstitucional e em 2019 o STJ confirmou essa decisão, transitando em julgado que a lei não tinha validade e a empresa poderia fazer a exploração mineral, uma vez que compete apenas ao Governo Federal legislar sobre mineração no Brasil. Ressaltou que a Lei nº 13.655/2018, em seu art. 20, afirma que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." A decisão tomada pelo MME, se não for

revogada por revisão administrativa, trará prejuízo ao país, ao Estado, para Santa Catarina, Lauro Muller, Orleans e para a empresa que tem aproximadamente 700 empregados e terá que fechar pois está em polígono em que para acessar as outras concessões de carvão, tem que passar por essa, dentro do município de Orleans e isso inviabiliza a mineração num momento em que o país precisa do carvão para gerar energia termoelétrica por estar em uma crise hídrica, embora o carvão represente 2% da matriz energética brasileira. Por fim, reiterou o pedido de que seja atendido e seja feita justiça.

VOTO: Considerando o ora relatado e em resposta ao solicitado pela CONJUR-MME, voto por entender que não houve abandono formal de mina, considerando a impossibilidade circunstancial criada por força de Lei Complementar Municipal de Orleans/SC que, por quase duas décadas, tornou inviável técnica e economicamente o exercício das atividades de mineração de carvão por parte da interessada. Caso esta relatoria seja acompanhada pelos demais diretores após realização de reunião pública, solicitamos que o presente voto seja replicado ao processo SEI 48300.000171/2021-13 e que estes autos sejam encaminhados para conhecimento e ciência ao MME.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

O representante da interessada pelo item 2.10.1, sr. Guilherme Silva, não se encontrava presente, de forma que a Diretora Débora Puccini deu prosseguimento à leitura do resumo do relatório e voto.

2.10. ASSUNTO: Recurso contra baixa de licenciamento.

2.10.1. PROCESSO Nº: 48415.846198/2010-13

INTERESSADA: MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.

VOTO: Considerando o ora relatado, voto por dar provimento ao recurso interposto, com posterior sugestão de retornar os autos à ANM/PB para que proceda a contagem dos prazos conforme consta nas respectivas licenças apresentadas sequencialmente, a partir da data da emissão acrescidos dos prazos estabelecidos nas mesmas, para fins de retificação de prazo do título de licenciamento, considerando que qualquer das hipóteses adotadas em Parecer Técnico SEI 2290368 restaria em data posterior ao requerimento de prorrogação da interessada em 03/12/2018, cabendo tornar sem efeito abaixo do título de licenciamento e avaliar o pedido de prorrogação de licenciamento de forma tempestiva no âmbito da ANM/PB.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Após a deliberação, o sr. Guilherme Silva restabeleceu a conexão se juntou à reunião. Informou que esteve presente durante toda a reunião mas perdeu a conexão no momento em que faria sua sustentação oral. A Diretora Débora Puccini fez breve resumo do voto, por dar provimento ao recurso e que a ANM/PB acate as hipóteses colocadas pela Coordenação de Outorga de Títulos de Lavra - COTIL para que atenda a recontagem das datas acompanhando as licenças ambientais.

O Diretor Guilherme Gomes solicitou ao servidor Moacyr Andrade que explicasse a decisão. Este, então, informou que há cinco processos com mesmo objeto, dos quais um é o aqui relatado (846.198/2010), três (846.196/2010; 846.197/2010 e 846.199/2010) foram devolvidos à Gerência Regional da Paraíba sem serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada, pois a COTIL entendeu que se tratava de equívoco daquela unidade regional no momento de proceder à contagem dos prazos, e um (846.195/2010) se encontra na unidade regional, sem ter sido movimentado para a ANM sede. Registrou que a deliberação ora realizada, com base no voto proferido pela Diretora Débora Puccini, é de igual entendimento ao da COTIL nos três processos já devolvidos à Gerência

Regional, sendo que tal entendimento se deu conforme previsto na legislação. A validade da nova licença deve ser contada a partir da data em que expira a anterior. A relatora complementou que o presente voto será tomado como base para os demais processos e que a empresa, que estava com as atividades paralisadas, poderá retomar as atividades assim que for feita a publicação pois está coberta pela licença ambiental. O Diretor-Geral salientou que a empresa recorreu em um processo mas foram saneados cinco, e que caberia diligenciar junto à Gerência Regional da Paraíba para que a decisão seja replicada nos demais processos para que a empresa possa continuar gerando emprego e renda, no que teve a concordância dos demais diretores.

Dessa forma, após confirmar se tratarem de cinco processos no total, a Diretoria Colegiada decidiu por estender os efeitos desta decisão aos processos nº 48415.846196/2010-16; 48415.846197/2010-61 e 48415.846199/2010-50. Além disso, foi autorizado o retorno da Recorrente às atividades face ao acolhimento das razões recursais nas áreas dos quatro processos objeto da deliberação em tela. Quanto ao processo nº 48415.846195/2010-71, não tramitado para a ANM Sede, a Gerência Regional deverá observar se é possível aplicar a decisão aqui praticada.

Finalizados os processos com sustentação oral da Diretora Débora Puccini, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para relatoria dos itens 3.11.1 e 3.12.1.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.12. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de lavra.

3.12.1. PROCESSO Nº 48403.833373/2010-33

INTERESSADA: POLIMAK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Danilo Soares cumprimentou a todos e informou erro material no assunto do processo na pauta, onde está indicado que seria um recurso contra indeferimento do requerimento de lavra, quando na verdade se trata de sugestão da Gerência de Minas Gerais de se indeferir o citado requerimento. O indeferimento do requerimento de lavra ainda não ocorreu. A sugestão de indeferimento tem como causa uma suposta exaustão das reservas pela lavra exercida com Guia de Utilização - GU outorgada legalmente e de forma legítima pela ANM. A empresa apresentou Relatório Final de Pesquisa - RFP onde teve aprovação de reserva medida de areia de 29.720 toneladas, reserva indicada de ouro de 0,3 g/ton e ela realizou a lavra com base na GU. Posteriormente na análise do requerimento de lavra foram feitas exigências, uma das quais foi a adequação das reservas inseridas no requerimento de lavra, reduzindo a lavra que tinha sido feita por GU. Em cumprimento às exigências, a empresa apresentou relatório aumentando as reservas pois há uma especificidade na lavra em leito de rio, onde a recarga é constante, e mesmo assim houve a sugestão do indeferimento do requerimento de lavra. Informou a existência de precedente sobre esse assunto, julgado em 24 de abril de 2020, na 15ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM, em que foi aprovada por unanimidade a relatoria do Diretor-Geral, com o voto nº 91/2020, da empresa Porto Miranda, cujo assunto é idêntico ao ora apresentado. Ao final do voto, o relator colocou que faz-se necessário dar ciência da decisão colegiada às Superintendências de Pesquisa e de Produção Mineral, ressaltando a possibilidade de detalhamento da jazida depois de vencido o prazo da autorização de pesquisa, nos termos do art. 9º § 7º do Regulamento do Código de Mineração. Baseia-se também na Lei de Liberdade Econômica, que deixa claro que o administrado tem o direito de receber tratamento isonômico dos órgãos da Administração Pública no exercício de atos de liberação econômica quando esse ato tiver os mesmos critérios de interpretação de decisões administrativas análogas anteriores. Assim, se pede que seja aplicado o mesmo entendimento daquele caso, que é recente e contou com a

unanimidade do colegiado. O novo regulamento inaugura a possibilidade de continuar as pesquisas após a apresentação do RFP, e portanto também na fase de requerimento de lavra. Assim, é necessário que essas informações sejam consideradas pela ANM durante a fase de requerimento de lavra e aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE. Não seria razoável entender que pelo exercício de um direito legitimamente outorgado pela GU a empresa possa ter a extinção de seu direito minerário. Pediu o não acolhimento da sugestão de indeferimento do requerimento de lavra para que o processo possa seguir com a análise do requerimento e PAE.

O Procurador-Chefe alegou que haveria falta de interesse de agir por parte da interessada por se tratar de sugestão de proposta para avaliação da autoridade competente para decidir, que pode acolhê-la parcialmente ou não acolher, que não haveria decisão a ser impugnada e que somente se acolhida a sugestão técnica a empresa iria recorrer. Considerou que estaria sendo suprimida instância decisória. Informou que para entrar com recurso é necessária a demonstração de prejuízo ao administrado pelo ato decisório da autoridade competente.

O sr. Danilo Soares esclareceu que a empresa não apresentou recurso, se inscreveu para sustentação oral com base no art. 3º da Lei nº 9.784/1999, que traz o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. Como a matéria foi pautada pela diretoria, entendem que a empresa tem o direito ao contraditório, mas não se trata de recurso contra decisão que tenha sido tomada, mesmo porque a gerência regional não possui competência para indeferir o requerimento de lavra.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é por não acatar sugestão de indeferimento do requerimento de lavra inicialmente proposta pela área técnica da Gerência da ANM/MG, por não ter sido comprovada a exaustão da jazida mineral na área, tendo em vista o tipo de depósito mineral associado, acompanhando o Voto 91/2020/VB/DIR do processo ANM 831.527/2009. Após deliberação, se mantida a posição do relator, o processo deverá retornar à Gerência Regional da ANM/MG para continuidade e conclusão da análise do requerimento de lavra (análise de atendimento de exigências visando aprovação de PAE, elaboração de check list e, não havendo pendências, encaminhamento à COTIL/SEM/ANM/Sede), considerando os argumentos utilizados no presente voto e a necessidade de atualização das informações sobre reservas e recursos minerais existentes. Em conjunto, faz-se necessário dar ciência da decisão da Diretoria Colegiada às Superintendências de Pesquisa e Recursos Minerais e de Produção Mineral, ressaltando a possibilidade de detalhamento da jazida depois de vencido o prazo da autorização de pesquisa, nos termos do Art. 9º, § 7º, do Decreto nº 9.406/2018, independente de autorização prévia da Agência, podendo tais informações serem incorporadas ao processo para melhor instrução do requerimento de lavra em análise. Assim, cabe às respectivas Superintendências definir critérios e procedimentos de análise uniformes, quando se tratar de casos análogos e conforme suas competências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Antes do Diretor Tasso Mendonça Jr. iniciar a relatoria do item 3.11.1, o representante da empresa, sr. João Raso, solicitou a palavra. Solicitou a retirada de pauta do processo, pois foi formulado pedido de vistas em data anterior à inclusão deste em pauta mas ainda não foi franqueado o acesso da interessada aos autos. Com isso, o direito à defesa resta prejudicado. Nesse sentido, o relator decidiu pela retirada de pauta do processo para não haver cerceamento do direito de defesa.

3.11. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

3.11.1. PROCESSO Nº: 48403.932329/2009-88

INTERESSADA: AGROINDUSTRIAL DELTA DEMINAS S/A.

Retirado de pauta.

O sr. João Raso informou, ainda, que o processo está cadastrado em duplicidade no sistema SEI, com processos de mesmo NUP e dígito verificador diferente e que isso tem sido identificado também em outros processos de cobrança de CFEM, o que pode causar confusão na tramitação processual. O Diretor Tasso Mendonça Jr. solicitou que a empresa indique esse fato no processo para posterior análise por parte da SAR. O Diretor-Geral solicitou à Secretaria Geral o registro da situação para posterior verificação.

Não havendo mais matérias com sustentação oral, o Diretor-Geral sugeriu nova inversão de pauta, para iniciarem pela relatoria da Diretora Débora Puccini, depois do Diretor Tasso Mendonça Jr, seguido pela sua relatoria, do Diretor Ronaldo Lima e, por fim, do Diretor Guilherme Gomes. Sugestão acolhida, passou a palavra para a Diretora Débora Puccini.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

2. DIRETORA DÉBORA TOCI PUCCINI

2.1. ASSUNTO: Outorgas de Concessão de Lavra.

2.1.1. PROCESSO Nº: 48403.831369/2006-54

INTERESSADA: MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 14,48 hectares, para a substância quartzito para revestimento, no(s) município(s) de Ingaí e Luminárias, estado de Minas Gerais, em nome de Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.2. PROCESSO Nº: 48411.815002/2014-02

INTERESSADA: OLARIA ROSSO LTDA. ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,51 hectares, para a substância argila para cerâmica vermelha, no(s) município(s) de Criciúma, estado de Santa Catarina, em nome de Olaria Rosso Ltda. ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.3. PROCESSO Nº: 48411.815691/2014-47

INTERESSADA: JAZIDA ECKERT LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e

a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 45,81 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Araranguá, estado de Santa Catarina, em nome de Jazida Eckert Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.4. PROCESSO Nº: 48413.826091/2012-22

INTERESSADA: HOBI S.A. MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 419,46 hectares, para a(s) substância(s) arenito para uso em construção civil e argila para uso industrial, no(s) município(s) de Congonhinhas, estado do Paraná, em nome de HobiS.A. Mineração de Areia e Concreto.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.5. PROCESSO Nº: 48413.826224/2015-11

INTERESSADA: PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 50,00 hectares, para a substância riólito para produção de brita, no(s) município(s) de Castro, estado do Paraná, em nome de Pedreiras Iapó Ltda. EPP.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.6. PROCESSO Nº: 48413.826575/2016-03

INTERESSADA: MINERADORA E CERÂMICA SANTA FÉ LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 29,92 hectares, para a substância areia de uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Castro, estado do Paraná, em nome de Mineradora e Cerâmica Santa Fé Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.7. PROCESSO Nº: 48406.860542/2016-73

INTERESSADA: MARTINS & ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 374,47 hectares, para a(s) substância(s) calcário calcítico e calcário dolomítico para corretivo de solo e fabricação de cal, no(s) município(s) de Água Fria de Goiás, estado de Goiás, em nome de Martins & Andrade Negócios Imobiliários Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.8. PROCESSO Nº: 48411.815275/2007-10

INTERESSADA: MUNDIAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS DE MÁRMORE E GRANITO

LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 381,11 hectares, para a substância diabásio para revestimento, no(s) município(s) de Mirim Doce e Taió, estado de Santa Catarina, em nome de Mundial do Brasil Indústria e Comércio de Pedras de Mármore e Granito Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.9. PROCESSO Nº: 27209.890417/1990-54

INTERESSADA: OCRIMAR GRANITOS LTDA ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 14,48 hectares, para a substância quartzito para revestimento, no(s) município(s) de Ingaí e Luminárias, estado de Minas Gerais, em nome de Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.10. PROCESSO Nº: 48406.862448/2008-49

INTERESSADA: ABNER JESUS MOREIRA ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 30,50 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Mineiros, estado de Goiás, em nome de Abner Jesus Moreira ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.11. PROCESSO Nº: 48402.821052/2015-19

INTERESSADA: PLIBAMA AGROPECUÁRIA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,49 hectares, para a(s) substância(s) areia de uso imediato em construção civil e turfa como insumo agrícola, no(s) município(s) de Pradópolis, estado de São Paulo, em nome de Plibama Agropecuária Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.12. PROCESSO Nº: 27202.821659/1999-04

INTERESSADA: PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 14,90 hectares, para a(s) substância(s) areia de uso imediato em construção civil e argila para cerâmica vermelha, no(s) município(s) de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, em nome de Porto de Areia Tubarão Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.13. PROCESSO Nº: 48406.860213/2013-80

INTERESSADA: AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 33,51 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Orizona, estado de Goiás, em nome de Areialto Extração, Comércio e Transporte de Areia Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.14. PROCESSO Nº: 48417.864017/2008-98

INTERESSADA: FAZENDÃO INDUSTRIA DA MINERAÇÃO LTDA.

Retirado de pauta.

2.1.16. PROCESSO Nº: 27203.804541/1971-01

INTERESSADA: SIGMA MINERAÇÃO S.A.

Retirado de pauta.

2.2. ASSUNTO: Aditamento de nova substância.

2.2.1. PROCESSO Nº: 27211.815250/1985-36

INTERESSADA: RUDNICK MINÉRIOS LTDA.

VOTO: Considerando o ora relatado e, em consonância com as manifestações técnicas da unidade da ANM/SC e SPM, voto pela aprovação do aditamento das substâncias argila e saibro à presente concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.2.2. PROCESSO Nº: 27213.816327/1968-74

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS S A.

VOTO: Considerando o ora relatado e, em consonância com as manifestações técnicas da COTIL e SPM, voto pela aprovação do aditamento das substâncias filito e diabásio à presente concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.3. ASSUNTO: Instituição de Grupamento Mineiro.

2.3.1. PROCESSOS Nº: 48423.968001/2018-46, 27223.866497/1993-91, 27212.866498/1993-65 e 27223.866499/1993-81

INTERESSADA: BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.

VOTO: Considerando o presente relatório, voto favorável pela aprovação de Grupamento Mineiro, incluindo as seguintes áreas: 1 - ANM 866.497/1993 (Processo em fase de concessão de lavra de Argila numa poligonal de 540,81 hectares); 2 - ANM 866.498/1993 (Processo em fase de concessão de lavra de Argila numa poligonal de 374,58 hectares); 3 - ANM 866.499/1993 (Processo em fase de concessão de lavra de Argila numa poligonal de 443,37 hectares). Após deliberação, que os autos dos quatro processos envolvidos sejam encaminhados à Secretaria Geral da ANM para providências que o caso requer.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.4. ASSUNTO: Alteração da Resolução ANM nº 16/2019.

2.4.1. PROCESSO Nº: 48051.001578/2021-47

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.

VOTO: Com base no relatado nos autos, voto no sentido de aprovar a proposta de alteração da Resolução ANM nº 16/2019, conforme apresentada em Minuta de Resolução SRG-ANM contida em documento SEI 2777757.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5. ASSUNTO: Recurso CFEM (nega provimento aos recursos).

2.5.1. PROCESSO Nº: 48403.935227/2011-39

INTERESSADA: GIEMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.2. PROCESSO Nº: 48403.932386/2009-67

INTERESSADA: MINERACAO MANTIQUEIRA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.3. PROCESSO Nº: 48403.933862/2010-09

INTERESSADA: MINERAÇÃO BARROSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.4. PROCESSOS Nº: 48410.901762/2010-18 E 48410.900975/2009-81

INTERESSADA: PAULO SÉRGIO RAMALHO DANTAS.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.5. PROCESSO Nº: 48409.990792/2011-01

INTERESSADA: SEROPAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.6. PROCESSO Nº: 48409.990921/2013-14

INTERESSADA: AREAL SANTOBAIA DE SEROPÉDICA LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.7. PROCESSO Nº: 48420.996329/2011-14

INTERESSADA: LIMA DO BRASIL GRANITOS LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.8. PROCESSO Nº: 48420.996541/2009-59

INTERESSADA: EMBRAMAR – EMPESA BRASILEIRA DE MÁRMORES LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.9. PROCESSO Nº: 48409.990934/2011-21

INTERESSADA: AREAL SOL NASCENTE LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto

pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.10. PROCESSO Nº: 48403.933875/2010-63

INTERESSADA: TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.11. PROCESSOS Nº: 48403.932366/2009-80 E 48403.932365/2009-35

INTERESSADA: MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.12. PROCESSO Nº: 48403.932145/2009-10

INTERESSADA: MADSON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEDRAS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.13. PROCESSOS Nº: 48403.935092/2011-10 E 48403.935086/2011-54

INTERESSADA: IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.14. PROCESSO Nº: 48420.997031/2012-02

INTERESSADA: MINERAÇÃO PAGANI LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.15. PROCESSO Nº: 48420.997552/2011-71

INTERESSADA: MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.16. PROCESSO Nº: 48420.996343/2011-24

INTERESSADA: MINERAÇÃO ALTO CRICARE LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.17. PROCESSO Nº: 48420.996870/2010-58

INTERESSADA: GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.18. PROCESSOS Nº: 48410.901751/2010-20, 48410.901748/2010-14 e 48410.901728/2010-35

INTERESSADA: JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.19. PROCESSO Nº: 48420.996917/2010-83

INTERESSADA: MÁRMORES DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.20. PROCESSO Nº: 48420.996212/2013-94

INTERESSADA: GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.21. PROCESSOS Nº: 48420.996280/2016-04 E 48420.996949/2012-26

INTERESSADA: OCIDENTAL GRANITOS E MÁRMORES LTDA-ME.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.24. PROCESSO Nº: 48419.986416/2013-56

INTERESSADA: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.25. PROCESSO Nº: 48419.986961/2012-61

INTERESSADA: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.26. PROCESSO Nº: 48068.966190/2019-90

INTERESSADA: DIRCE R CELICE FERREIRA & CIA. LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.29. PROCESSO Nº: 48420.996438/2012-29

INTERESSADA: BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.30. PROCESSO Nº: 48403.935093/2011-56

INTERESSADA: USIMINAS – USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto

pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.31. PROCESSO Nº: 48420.996393/2011-10

INTERESSADA: GRANITOS LARANJEIRA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.32. PROCESSO Nº: 48421.903258/2010-40

INTERESSADA: INDÚSTRIA CERÂMICA IMOBILIÁRIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.33. PROCESSO Nº: 48403.932505/2009-81

INTERESSADA: PARTECAL PARTEZANI CALCÁRIOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.34. PROCESSO Nº: 48412.966924/2013-88

INTERESSADA: INDÚSTRIA CERÂMICA NORTÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.35. PROCESSOS Nº: 48403.934237/2011-57 E 48403.934293/2011-91

INTERESSADA: AREIAL QUARTZO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.36. PROCESSO Nº: 48410.900379/2011-11

INTERESSADA: ARTRICAL – ARGILA DO TRIÂNGULO CARIRIENSE LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.37. PROCESSO Nº: 48420.997719/2011-18

INTERESSADA: SOBRITA INDUSTRIAL S/A.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.38. PROCESSO Nº: 48410.900712/2018-62

INTERESSADA: LITORAGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.39. PROCESSO Nº: 48403.931152/2014-53

INTERESSADA: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.40. PROCESSOS Nº: 48403.932854/2010-37, 48403.935550/2014-49 e 48403.935548/2014-70

INTERESSADA: MINERAÇÃO SALDANHA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.41. PROCESSOS Nº: 48413.926258/2013-35 e 48413.926260/2013-12

INTERESSADA: PEDREIRA CATEDRAL LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.42. PROCESSO Nº: 48420.996516/2009-75

INTERESSADA: IMETAME GRANITOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.43. PROCESSO Nº: 48406.961574/2013-42

INTERESSADA: CERÂMICA PORTOBELO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.44. PROCESSO Nº: 48411.915624/2009-64

INTERESSADA: CIMENTO RIO BRANCO S.A.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.45. PROCESSO Nº: 48401.910286/2017-01

INTERESSADA: ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.46. PROCESSOS Nº: 48411.915070/2015-43, 48411.915069/2015-19 e 48411.915071/2015-98

INTERESSADA: CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.47. PROCESSO Nº: 48411.915275/2012-91 e 48411.915941/2009-81

INTERESSADA: BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto

pela titular, mantendo a NFLDP ao valor atualizado de R\$ 96.095,04 (noventa e seis mil, noventa e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 140.601,38 (cento e quarenta mil, seiscentos e um reais e trinta e oito centavos), conforme Planilhas de Atualização de Débitos da CFEM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.48. PROCESSO Nº: 48411.916428/2011-21

INTERESSADA: MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular, mantendo a NFLDP ao valor atualizado de R\$ 255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme Planilha de Atualização de Débitos da CFEM (Sei n. 1025928).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.49. PROCESSO Nº: 48411.915642/2014-11

INTERESSADA: MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.50. PROCESSO Nº: 48403.935004/2011-65

INTERESSADA: MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.51. PROCESSO Nº: 48403.934498/2011-61

INTERESSADA: MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.52. PROCESSO Nº: 48420.996249/2014-01

INTERESSADA: IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.53. PROCESSO Nº: 48420.997575/2011-85

INTERESSADA: MAGBAN – MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.54. PROCESSOS Nº: 48423.968434/2013-97, 48423.968436/2013-86, 48423.968445/2013-77, 48423.968447/2013-66, 48423.968448/2013-19, 48423.968451/2013-24 e 48423.968452/2013-79

INTERESSADA: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.57. PROCESSO Nº: 48403.930931/2011-99

INTERESSADA: MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.58. PROCESSO Nº: 48414.948286/2017-27

INTERESSADA: MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.59. PROCESSOS Nº: 48402.920262/2012-38 e 48402.920183/2011-46

INTERESSADA: JUPIRA MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular, mantendo a NFLDP ao valor atualizado de R\$ 491.263,05 (quatrocentos e noventa e um mil duzentos e sessenta e três reais e cinco centavos) e R\$ 263.662,95 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, conforme planilhas de atualização de débitos de CFEM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.60. PROCESSOS Nº: 48401.910251/2018-45 e 48401.910250/2018-09

INTERESSADA: INDUSTRIA DE CALCÁRIO VIGOR LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular, mantendo a NFLDP ao valor atualizado de R\$ 1.403.130,37 (um milhão quatrocentos e três mil cento e trinta reais e trinta e sete centavos) e R\$ 216.921,63 (duzentos e dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), respectivamente, conforme planilhas de atualização de débitos de CFEM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.61. PROCESSO Nº: 48404.940043/2017 (NÃO HÁ DÍGITOS DE CONTROLE)

INTERESSADA: INDUSTRIAL VÁRZEA ALEGRA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.62. PROCESSO Nº: 48401.911115/2010-15

INTERESSADA: INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.63. PROCESSO Nº: 48414.948210/2017-00

INTERESSADA: INDÚSTRIA DE BEBIDAS RIOGRANDE LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.64. PROCESSOS Nº: 48425.944112/2015-02 E 48406.961020/2013-45

INTERESSADA: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.65. PROCESSO Nº: 48406.961570/2013-47

INTERESSADA: GILBERTO MARTINS DA COSTA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por

conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.66. PROCESSOS Nº: 48420.997775/2011-38 E 48420.997772/2011-02

INTERESSADA: MINERAÇÃO NEMER LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular, sugerindo a manutenção da NFLDP nº 1056/2011 DNPM/ES e 1055/2011 DNPM/ES, respectivamente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.67. PROCESSO Nº: 48409.991103/2010-96

INTERESSADA: MACASA – MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.68. PROCESSO Nº: 48411.915813/2012-32

INTERESSADA: CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.69. PROCESSO Nº: 48401.910269/2011-71

INTERESSADA: J. RENATO RAUBER & CIA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5.70. PROCESSO Nº: 48411.915887/2009-89

INTERESSADA: OLARIA JOAIA LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6. ASSUNTO: Recurso CFEM (acolhimento parcial).

2.6.1. PROCESSO Nº: 48403.930949/2011-91

INTERESSADA: ILCON MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, considerando os valores de dedução de tributos, frete e seguro, conforme relatado no Parecer n. 27/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC (SEI n. 2144904)

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6.2. PROCESSO Nº: 48409.990673/2009-25

INTERESSADA: TAMOIO MINERAÇÃO S.A.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, considerando-se a decadência da CFEM referente ao período de janeiro a abril de 1999, devendo prosseguir-se a cobrança somente quanto ao crédito de CFEM referente a maio de 1999 a dezembro de 2000.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6.3. PROCESSO Nº: 48406.962228/2013-81

INTERESSADA: MARLIN BLUE STONE LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, considerando que as alegações de decadência e prescrição não procedem ao presente caso.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6.4. PROCESSO Nº: 48054.930754/2020-49

INTERESSADA: EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, apenas no mérito do recurso, considerando os valores ajustados na nova base de cálculo adotada no Parecer n. 168/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC (SEI n. 2419246).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6.6. PROCESSO Nº: 48403.932776/2009-37

INTERESSADA: MINERAÇÃO SANTIAGO LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, acolhendo os valores das deduções de ICMS, PIS e COFINS apresentados nos comprovantes que acompanham o recurso.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6.7. PROCESSO Nº: 48420.996285/2014-67

INTERESSADA: MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, acatar parcialmente o recurso interposto pela titular, considerando a prescrição dos valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, parcialmente procedentes conforme Parecer n. 82/2019/GTSARRECADACAO/GAEM/SPM (Sei n. 0883483).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6.8. PROCESSO Nº: 48403.935295/2011-91

INTERESSADA: JOÃO LEMES PEREIRA – F.I.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela titular, no que tange o entendimento da NOTA n. 00095/2018/MG/PF-DNPM-MG/PGF/AGU (fl . 68/69) do Volume do Processo (Sei n. 1115889), acerca do redirecionamento da cobrança para a pessoa física e da não ocorrência da decadência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.7. ASSUNTO: Recurso contra multa de Taxa Anual por Hectare (TAH).

2.7.1. PROCESSOS Nº: 48075.986040/2020-47, 48075.986034/2020-90, 48075.986041/2020-91 e 48075.986042/2020-36

INTERESSADA: A V CORDEIRO – ME.

VOTO: Diante do exposto e acompanhando manifestação técnica da unidade competente, em relação aos processos 48075.986042/2020-36 e 48075.986041/2020-91, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, negar provimento ao recurso interposto pela titular. Em relação aos processos 48075.986040/2020-47 e 48075.986034/2020-90, voto por não conhecer o recurso face à intempestividade.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.9. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de lavra.

2.9.1. PROCESSO Nº: 48403.831612/2005-53

INTERESSADA: ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.

Retirado de pauta.

2.9.2. PROCESSO Nº: 48409.890150/2013-66 E 48409.890645/2013-95

INTERESSADA: MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Retirado de pauta.

2.9.3. PROCESSO Nº: 48410.800824/2008-42

INTERESSADA: CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.

Retirado de pauta.

Após leitura dos itens 2.1.1 a 2.1.14; 2.1.16 a 2.5.21; 2.5.24 a 2.5.26; 2.5.29 a 2.5.54; 2.5.57 a 2.5.70; 2.6.1 a 2.6.4; 2.6.6. a 2.7.1 e 2.9.1 a 2.9.3, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados de forma expressa por unanimidade. Os itens 2.1.15, 2.5.22, 2.5.23, 2.5.27, 2.5.28, 2.5.55, 2.5.56, 2.5.71, 2.6.5, 2.8.1 e 2.10.1 foram relatados previamente em razão da sustentação oral. Houve pedido de vistas do Diretor Tasso Mendonça para o item 2.5.55. Os itens 2.1.14; 2.1.16; 2.5.22; 2.5.23; 2.5.28 e 2.9. foram retirados de pauta. Findada a relatoria da Diretora Débora Puccini, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr., para proferir suas relatorias.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.1. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.

3.1.1. PROCESSO Nº: 48420.896245/2016-88

INTERESSADA: BELLY GRANITOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.2. PROCESSO Nº: 48413.826757/2009-47

INTERESSADA: EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.3. PROCESSO Nº: 48411.815868/2015-96

INTERESSADA: COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.4. PROCESSO Nº: 48411.815630/2013-07

INTERESSADA: CONSTRUMIN COMÉRCIO DE AREIA QUARTZOSA LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.5. PROCESSO Nº: 48411.815071/2011-65

INTERESSADA: COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.6. PROCESSO Nº: 48406.861427/2016-16

INTERESSADA: GONÇALVES E ALMEIDA LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.7. PROCESSO Nº: 48403.831142/2011-76

INTERESSADA: EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.8. PROCESSO Nº: 27210.800135/2005-71

INTERESSADA: ELEOZILDO MACIEL DE VASCONCELOS ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.9. PROCESSO Nº: 48403.833354/2004-69

INTERESSADA: VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.10. PROCESSO Nº: 48406.860940/2005-37

INTERESSADA: GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.11. PROCESSO Nº: 48403.831665/2014-65

INTERESSADA: GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.12. PROCESSO Nº: 48420.896693/2006-18

INTERESSADA: GRAN PRIMOS GRANITOS LTDA ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.13. PROCESSO Nº: 48406.861109/2012-21

INTERESSADA: PEDREIRAS CONTAGEM LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.14. PROCESSO Nº: 48403.831094/2014-69

INTERESSADA: SEBASTIÃO ROGERIO DE SOUZA ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.15. PROCESSO Nº: 48403.834418/2011-78

INTERESSADA: MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.16. PROCESSO Nº: 48403.830866/2008-05

INTERESSADA: MINERAÇÃO RIO DA PRATA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.17. PROCESSO Nº: 27203.830412/2001-36

INTERESSADA: ACD MINERAÇÃO EIRELI.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.18. PROCESSO Nº: 48411.815418/2008-74

INTERESSADA: SUPREMO CIMENTOS S.A.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.19. PROCESSO Nº: 48413.826456/2013-08

INTERESSADA: INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S.A.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.

3.2.1. PROCESSO Nº: 48403.832370/2005-15

INTERESSADA: BRASMIN MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Perante o exposto nos autos, voto pelo incremento da produção de 300.000 t/ano para 800.000 t/ano, conforme a minuta da Guia de Utilização nº 79/2020, SEI 2742733, tendo em vista que o pedido da BRASMIN MINERAÇÃO LTDA encontra-se convenientemente instruído.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.2. PROCESSO Nº: 27211.815228/1998-19

INTERESSADA: SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

VOTO: Voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida, tendo em vista que o pedido encontra-se convenientemente instruído e, que a empresa SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.3. PROCESSO Nº: 48403.830958/2017-04

INTERESSADA: MARIO ANDRE MARTINS CHAVES.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por dar provimento ao recurso interposto por Mario André Martins Chaves e pela emissão da devida Guia de Utilização, autorizando-se a exploração de 40.000 toneladas/ano de Xisto, para uso imediato na construção civil, uma vez que o presente requerimento,

ora cumpre o que preconiza a legislação minerária vigente. Outrossim, que os presentes autos sejam encaminhados à SRM/SEDE para possibilitar a imediata publicação da Guia de Utilização. Vale transcrever o trecho presente em aresto proveniente do STJ, do Relator Ministro Luiz Fux, citado no recurso da requerente: "(...) Merece censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Isto porque a razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é o conceito que se insere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade 'aquilo que não pode ser' (...)." (STJ – Resp 658.458/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27-6-2005, p. 244).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.3. ASSUNTO: Renúncia dos direitos minerários.

3.3.1. PROCESSOS Nº: 48406.861651/2007-17 E 48406.861652-2007-61

INTERESSADA: ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Considerando que o pedido foi realizado por pessoa com poderes para tal e que o presente processo cumpriu plenamente a legislação minerária vigente, voto pela homologação do pedido de renúncia do requerimento de lavra e, posteriormente, que os presentes autos sejam encaminhados aos procedimentos de disponibilidade de áreas que ora vigora na Agência Nacional de Mineração. Lei 9.784/1999 Art. 51: O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4. ASSUNTO: Indeferimento do requerimento de lavra.

3.4.1. PROCESSO Nº: 27202.813250/1976-10

INTERESSADA: ANNUNCIATO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, protocolizado por Annunciato Mineração Indústria e Comércio Ltda. com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.2. PROCESSO Nº: 27203.830047/1987-51

INTERESSADA: FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

VOTO: Ante o exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra, apresentado por Fontex Importadora e Exportadora Ltda., pela ausência do cumprimento de exigências, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.3. PROCESSO Nº: 48402.820656/2016-11

INTERESSADA: EXTRAÇÃO DE AREIA CHARQUEADA EIRELI.

VOTO: Perante o exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, protocolizado por Extração de Areia Charqueada Eireli, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.4. PROCESSO Nº: 27213.826613/1995-11

INTERESSADA: JOSÉ CARLOS FERRARESI

VOTO: Ante o exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra apresentado por José Carlos Ferraresi, pela ausência do cumprimento de exigências, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.5. PROCESSO Nº: 27203.831405/1992-18

INTERESSADA: HEBE MARIA REIS MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra protocolizado por Hebe Maria Reis Mineração Ltda., com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.6. PROCESSO Nº: 27203.830248/2001-67

INTERESSADA: HEBE MARIA REIS MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra protocolizado por Hebe Maria Reis Mineração Ltda, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.7. PROCESSO Nº: 27203.832161/1997-97

INTERESSADA: ANDRE LOBATO SIMONI.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, pela ausência do cumprimento de exigências, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.8. PROCESSO Nº: 48403.833150/2005-17

INTERESSADA: COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, protocolizado por COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, §4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.9. PROCESSO Nº: 27203.833511/1994-90

INTERESSADA: MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, protocolizado por Mineração Juparaná Ltda, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.10. PROCESSO Nº: 48406.860600/2013-16

INTERESSADA: AREIA MENEZES LTDA ME

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4.11. PROCESSO Nº: 48409.890167/2017-47

INTERESSADA: MINERADORA BRITAR LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput, e art. 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5. ASSUNTO: Recurso contra procedimento de nulidade do Alvará de Pesquisa.

3.5.1. PROCESSO Nº: 48403.834636/2008-15

INTERESSADA: MARCOS SANTOS CAMPELLO.

VOTO: Pelo acima exposto e, uma vez que as análises realizadas pela Gerência Regional/MG foram confirmadas pela área técnica da SRM/ANM/Sede, voto por negar provimento ao recurso interposto por Marcos Santos Campello e que seja mantida a decisão publicada no DOU de 17/08/2011, do Senhor Superintendente Substituto do DNPM/MG, que anulou o Alvará de Pesquisa nº 14.737/2009 de 18/12/2009, publicado no DOU de 22/12/2009. Lei 9.784/1999, Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5.2. PROCESSO Nº: 48407.871083/2015-62

INTERESSADA: IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Retirado de pauta.

ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do Registro de Licença.

3.6.1. PROCESSO Nº: 48407.871083/2015-62

INTERESSADA: IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Retirado de pauta.

3.7. ASSUNTO: Aditamento de substância e de PAE atualizado.

3.7.1. PROCESSO Nº: 27203.003174/1935-53

INTERESSADA: MINERAÇÃO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é pela aprovação do aditamento de substância e do PAE atualizado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.8. ASSUNTO: Requerimento de Grupamento Mineiro.

3.8.1. PROCESSO Nº: 48061.960385/2019-96

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é pela aprovação de constituição de Grupamento Mineiro, englobando os seguintes processos ANM: 003.967/1967, 860.027/1988 e 861.171/1993.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.9. ASSUNTO: Recurso contra a decisão que negou a prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.

3.9.1. PROCESSO Nº 48406.860949/2016-09

INTERESSADA: AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso contra a decisão que negou a prorrogação de prazo para cumprimento de exigência e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão que negou a prorrogação. Portanto, voto por manter o indeferimento do requerimento de lavra por não cumprimento de exigência, com fundamento no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 combinado com o art. 32, caput, e 41, § 4º, do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.10. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa.

3.10.1. PROCESSOS Nº: 27203.830464/1991-80 e 27203.830785/2000-26

INTERESSADA: VALE S.A.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso e acatá-lo em seu mérito, uma vez que houve o cumprimento da exigência elaborada por meio do Ofício 378/2020/DFMIM-

MG/GER-MG e Ofício 380/2020/DFMIM-MG/GER-MG., respectivamente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

3.11.2. PROCESSOS Nº: 48411.916113/2010-01, 48411.916114/2010-48 e 48411.916116/2010-37

INTERESSADA: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11.3. PROCESSO Nº: 48410.900749/2009-03

INTERESSADA: CRIATEL - CERAMICA RIATE LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, contudo acatá-lo parcialmente, uma vez que assiste razão à recorrente somente quanto ao reconhecimento da decadência/prescrição dos créditos da CFEM para as competências de janeiro de 1991 a abril de 1999.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11.4. PROCESSO Nº: 48403.934314/2011-79

INTERESSADA: MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito. Sendo assim, mantém-se a NFLDP 3663 (fl . 38 doc. SEI 2674289).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11.5. PROCESSO Nº 48403.932411/2009-11

INTERESSADA: MINERAÇÃO SALDANHA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 331/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC (2735682).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11.6. PROCESSOS Nº: 48411.916377/2010-62, 48411.916379/2010-51, 48411.916380/2010-86, 48411.916381/2010-21, 48411.916430/2010-25, 48411.916440/2010-61, 48411.916441/2010-13, 48411.916443/2010-02, 48411.916446/2010-38 e 48411.916484/2010-91

INTERESSADA: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.11.7. PROCESSOS Nº: 48402.922859/2009-11, 48402.922860/2009-46, 48411.915101/2014-

85, 48411.915623/2009-10, 48411.915628/2009-42, 48411.915632/2009-19, 48411.916424/2011-43 e 48411.916727/2010-85

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

VOTO: Pelo exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após leitura dos itens 3.1.1 a 3.10.1 e 3.11.2 a 3.11.7, o Diretor Guilherme Gomes informou que, por não ter proferido nenhum ato, mas somente manifestado posição técnica, se sente confortável em proferir seu voto, acompanhando o relator no item 3.2.3. O Diretor-Geral questionou à PFE a respeito de voto impedido. O Procurador-Chefe informou que o assunto é tratado na Lei nº 9.784/1999, que em seu art. 18 dispõe: Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Informou ainda que a PFE buscará precedentes nas demais agências reguladoras a partir de eventual provocação formal sobre o tema. O Diretor-Geral considerou a possibilidade de aperfeiçoar o Regimento Interno para contemplar o voto impedido. O Secretário-Geral informou que o assunto já se encontra contemplado no art. 6º. "Após a leitura do voto do Relator, os Diretores presentes, antes de proferir o voto, poderão: I - manifestar-se impedidos de exercer o voto, declarando suas razões de fato; II - arguir impedimento ou suspeição para proferir voto sobre a matéria ou deliberar sobre o impedimento ou suspeição de Diretor, arguido por interessado; III - solicitar esclarecimentos ao Relator; e IV - pedir vista. § 2º Em caso de impedimento ou suspeição, declarada pela Diretoria Colegiada, é feita nova verificação de quórum, sendo o Diretor impedido ou suspeito excluído da contagem dos presentes, para deliberação da matéria específica." O Diretor Guilherme Gomes informou ainda que no período entre sua indicação e posse na Diretoria Colegiada, evitou proferir atos que pudessem ser encaminhados para o colegiado. Vencidas as considerações, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. Os itens 3.11.1 e 3.12.1 foram relatados previamente em razão da sustentação oral. Os itens 3.5.2; 3.6.1 e 3.11.1 foram retirados de pauta. Findada a relatoria do Diretor Tasso Mendonça Jr., o Diretor-Geral passou a presidência da sessão à Diretora Débora Puccini que lhe passou a palavra para proferir os processos de sua relatoria.

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

O Diretor-Geral sugeriu deliberarem acerca do voto vistas sobre o processo relatado anteriormente pela Diretora Aline das Chagas em seu exercício como substituta para depois votarem os demais processos em bloco. A Diretora Débora Puccini solicitou à PFE que explique o porquê de o Diretor Ronaldo Lima não votar nesse processo. O Procurador-Chefe informou então que o novo diretor herda o acervo do gabinete que passou a ocupar. Nesse caso, quando a diretora substituta proferiu o voto, estava na vigência de seu mandato, de forma que aquele gabinete já proferiu seu voto. Caso o Diretor Ronaldo Lima votasse, haveriam seis votos para deliberação, o que é indevido.

1.3. ASSUNTO: Voto vista. Recurso contra indeferimento de mudança de regime.

1.3.1. PROCESSO Nº: 48062.871592/2019-67

INTERESSADA: VELE DOURADO EXTRACTION PEDRAS PRECIOSAS EIRELI.

VOTO: Em razão de todo o exposto, considerando que a requerente não atendeu aos prazos legais estabelecidos na Consolidação Normativa que, no que tange ao assunto, foi elaborada em consonância ao que prevê o Art. 3º da Lei 6567/1978, acompanho o Voto nº 160, relatado pela Diretora Aline Fernandes das Chagas.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

O Diretor-Geral informou em seguida a retirada de pauta dos itens 1.9 a 1.15, que foram votos proferidos pela Diretora Aline das Chagas em seu exercício como substituta mas não foram tempestivamente pautados. Os processos foram incluídos na pauta mas, por orientação jurídica, entenderam que com a assunção do cargo por parte do Diretor Ronaldo Lima, cabe a ele a responsabilidade pela relatoria. Pediu então à Secretaria Geral que encaminhe os referidos processos ao gabinete para análise e posterior inserção em pauta. Em seguida passou à leitura em bloco dos demais processos pautados.

1.1. ASSUNTO: Referendar ato do Diretor-Geral. Cumprimento de decisão judicial. Revisão de atos processuais.

1.1.1. PROCESSO Nº: 27203.830778/2003-77

INTERESSADA: ECOBRIX BRITAGEM E USINAGEM LTDA.

VOTO: Diante do exposto, voto por referendar o ato do Diretor-Geral da ANM publicado em 29/07/2021, que tornou sem efeito a baixa no registro de licença registrada em 11/09/2018 e o despacho que não conheceu o requerimento de prorrogação do registro de licença para o processo referenciado, publicado em 13/08/2019.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.2. PROCESSO Nº: 27203.830779/2003-11

INTERESSADA: ECOBRIX BRITAGEM E USINAGEM LTDA.

VOTO: Diante do exposto, voto por referendar o ato do Diretor-Geral da ANM publicado em 29/07/2021, que tornou sem efeito o despacho que não conheceu o requerimento de prorrogação do registro de licença para o processo referenciado, publicado em 12/07/2019.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.3. PROCESSO Nº: 48406.860205/2010-91

INTERESSADA: COCAL GOLD MINING LTDA.

VOTO: Diante do exposto, voto por referendar o ato do Diretor-Geral da ANM publicado no DOU de 16/08/2021, que deu cumprimento a decisão judicial e restituiu o prazo de 989 (novecentos e oitenta e nove) dias de autorização de pesquisa ao Processo Administrativo nº 860.205/2010, contados a partir do despacho publicado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2. ASSUNTO: Referendar ato do Diretor-Geral. Cumprimento de notificação judicial.

Decisão sobre recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

1.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815558/2017-33

INTERESSADA: AJAS TRANSPORTES LTDA EPP.

VOTO: Diante do exposto, voto por referendar o ato do Diretor-Geral da ANM publicado no DOU de 02/08/2021, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de indeferimento do requerimento de registro de licença de que trata o processo ANM nº 48411.815558/2017-33.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.

1.4.1. PROCESSO Nº: 27207.870638/2004-82

INTERESSADA: QUARTZOMIX MINERAIS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.2. PROCESSO Nº: 27211.815319/2002-83

INTERESSADA: SAN MARCOS REVEST CERÂMICOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.3. PROCESSO Nº: 27211.815501/1999-88

INTERESSADA: SAN MARCOS REVEST CERÂMICOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.4. PROCESSO Nº: 48411.815133/2009-14

INTERESSADA: SAN MARCOS REVEST CERÂMICOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.5. PROCESSO Nº: 47213.826016/2002-76

INTERESSADA: SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.6. PROCESSO Nº: 48410.800146/2010-32

INTERESSADA: WHITE MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.7. PROCESSO Nº: 48411.815032/2012-49

INTERESSADA: STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.8. PROCESSO Nº: 48411.815243/2012-81

INTERESSADA: UNIMIN DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.9. PROCESSO Nº: 48413.826688/2007-18

INTERESSADA: SSR MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.10. PROCESSO Nº: 27206.860237/1983-49

INTERESSADA: SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.11. PROCESSO Nº: 27206.860269/1998-21

INTERESSADA: SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.12. PROCESSO Nº: 27206.860744/1998-69

INTERESSADA: SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.13. PROCESSO Nº: 27206.861868/1994-38

INTERESSADA: SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5. ASSUNTO: Aditamento de substância à Concessão de Lavra.

1.5.1. PROCESSO Nº: 27202.820177/1988-76

INTERESSADA: MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.

VOTO: Diante do exposto, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância filito (leucofilito) à Portaria de Lavra nº 317/2001.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.2. PROCESSO Nº: 27213.826157/1990-02

INTERESSADA: GRAMAZINI MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância mármore à Portaria de Lavra nº 362/2006.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.6. ASSUNTO: Proposta de indeferimento do requerimento de lavra.

1.6.1. PROCESSO Nº: 27213.826622/2005-34

INTERESSADA: SANTA MARIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA ME.

VOTO: Considerando as questões trazidas na fundamentação e os possíveis impactos da extinção do direito minerário a partir de equívoco da ANM/PR na remessa da correspondência que motivou a proposta de indeferimento do requerimento, que poderia ferir os princípios de razoabilidade e autotutela da Administração, voto por, no momento, não acolher a proposta de indeferimento do requerimento de lavra encaminhada pela Superintendência de Produção Mineral. Se acatada a posição do Relator, o processo deverá ser restituído à Superintendência de Produção Mineral e à respectiva unidade regional, para continuidade na análise do requerimento de lavra, cabendo ao órgão técnico reiterar a exigência não cumprida, confirmando a efetiva ciência da parte quanto ao recebimento da correspondência antes de futura decisão sobre o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.6.2. PROCESSO Nº: 27203.832699/2003-09

INTERESSADA: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Considerando as questões trazidas na fundamentação, os possíveis impactos da extinção do direito minerário a partir de manifestação técnica incompleta, que poderia ferir o princípio da razoabilidade e a diligência do titular em atender tempestivamente o requerido pela Agência, o que demonstra seu interesse em prosseguir com o empreendimento minerário, em contradição à demora na manifestação técnica da ANM, voto por, no momento, não acolher a proposta de indeferimento do requerimento de lavra encaminhada pela Superintendência de Produção Mineral. Se acatada a posição do Relator, o processo deverá ser restituído à Superintendência de Produção Mineral e à respectiva unidade regional, para continuidade na análise do requerimento de lavra, cabendo ao órgão técnico emitir manifestação conclusiva sobre a adequada instrução do requerimento, juntando ao processo todos os documentos ausentes, revisando o caso e saneando possíveis pendências identificadas, inclusive oportunizando formulação de exigências adicionais, à luz da razoabilidade do caso.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.7. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação de exigência do requerimento de LAVRA.

1.7.1. PROCESSO Nº: 48403.832364/2007-20

INTERESSADA: MINERAÇÃO ALVES COSTA LTDA.

VOTO: Diante do exposto, acolhendo o Parecer nº 055/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, voto por: 1) Dar provimento ao recurso interposto; 2) Tornar sem efeito o despacho da Superintendência do DNPM/MG publicado em 18/09/2018, que negou prorrogação de prazo para cumprimento de exigência (fl. 548). Acatada a posição do relator, após publicação dos atos o processo deve retornar à unidade regional para continuidade da análise do requerimento de lavra e avaliação da necessidade de formulação de novas exigências em complemento àquelas anteriormente formuladas, considerando a atual instrução processual e normativos relacionados.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.8. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de licenciamento.

1.8.1. PROCESSO Nº: 48078.806026/2020-49

INTERESSADA: MESSIAS CARVALHO DA SILVA.

VOTO: Voto por dar provimento ao recurso de MESSIAS CARVALHO DA SILVA e, em sendo esse o entendimento da maioria, que o processo seja devolvido à Gerência da ANM/MA para que continue a análise e, eventualmente, seja efetivado o Registro da Licença.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Votos proferidos pela Diretora substituta Aline Fernandes das Chagas no exercício do seu mandato, observado o art. 6º, § 1º, do Regimento Interno (Resolução ANM nº 2/2018).

1.9. ASSUNTO: Caducidade do direito de requerer a lavra.

1.9.1. PROCESSO Nº: 27203.830168/1989-64

INTERESSADA: ANANIAS AFONSO LAMOUNIER.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.2. PROCESSO Nº: 27203.831895/1996-78

INTERESSADA: DRAGA MARLUCCI LTDA ME.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.3. PROCESSO Nº: 27213.826580/2002-99

INTERESSADA: JEFFERSON LOPES CERÂMICA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.4. PROCESSO Nº: 27203.831242/2002-98

INTERESSADA: MÁRMORE ORIENTE LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.5. PROCESSO Nº: 27213.826513/2004-36

INTERESSADA: COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.6. PROCESSO Nº: 27203.832456/2004-43

INTERESSADA: MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.7. PROCESSO Nº: 48403.831582/2005-85

INTERESSADA: MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.8. PROCESSO Nº: 48403.831624/2005-88

INTERESSADA: MINERAÇÃO DE QUARTZO CASTRO LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.9. PROCESSO Nº: 48403.832234/2007-97

INTERESSADA: MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.10. PROCESSO Nº: 48410.800898/2008-89

INTERESSADA: COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.11. PROCESSO Nº: 48410.800923/2008-24

INTERESSADA: COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.12. PROCESSO Nº: 48403.831211/2008-46

INTERESSADA: MARCUS FERREIRA GUERRA FI.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.13. PROCESSO Nº: 48413.826571/2009-98

INTERESSADA: EGL DESTOCAMENTOS LTDA. ME.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.14. PROCESSO Nº: 48415.846229/2010-28

INTERESSADA: PRIME MINERAÇÃO LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.15. PROCESSO Nº: 48410.801034/2011-80

INTERESSADA: CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.9.16. PROCESSO Nº: 48413.826789/2011-67

INTERESSADA: MINERAÇÃO COSTA LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.10. ASSUNTO: Recurso contra decisão que negou prorrogação de exigência e indeferimento de requerimento de lavra.

1.10.1. PROCESSO Nº: 48403.830972/2006-19

INTERESSADA: ARTICUM MINERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.11. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação do requerimento de licenciamento.

1.11.1. PROCESSO Nº: 27209.890435/2001-40

INTERESSADA: R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.11.2. PROCESSO Nº: 27220.896649/2005-03

INTERESSADA: CONSTRUTORA DEORCE LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.12. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de licenciamento.

1.12.1. PROCESSO Nº: 48409.890509/2015-67

INTERESSADA: AGROPECUÁRIA CÉU AZUL S.A.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.12.2. PROCESSO Nº: 48410.800243/2017-00

INTERESSADA: ANTONIO CLESSO ALVES BEZERRA ME.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.12.3. PROCESSO Nº: 48407.871553/2018-31

INTERESSADA: ANTONIO CARLOS CHAVES.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.12.4. PROCESSO Nº: 48052.810471/2020-00

INTERESSADA: CERÂMICA BRADEFFI LTDA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.13. ASSUNTO: Recurso contra multa aplicada pela fiscalização.

1.13.1. PROCESSO Nº: 48423.868422/2011-00

INTERESSADA: IVANIR DE LAZARI ME.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.14. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de pesquisa.

1.14.1. PROCESSOS Nº: 48071.846200/2019-12 E 48071.846207/2019-34

INTERESSADA: F&C MINERAÇÃO LTDA. ME.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.15. ASSUNTO: Recurso contra modificação da base de cálculo para apuração da CFEM.

1.15.1. PROCESSO Nº: 48418.978180/2016-37, 48418.978181/2016-81 E 48418.978188/2016-01

INTERESSADA: CERÂMICA SERRA AZUL.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

1.15.2. PROCESSO Nº: 48403.931032/2011-10 E 48403.935074/2011-20

INTERESSADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.

Retirado de pauta. Processo será encaminhado ao Gabinete do Diretor Ronaldo Lima.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após a leitura dos votos dos itens 1.1. a 1.8.1, a Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados de forma expressa por unanimidade. Os itens 1.9 a 1.15 foram retirados de pauta para posterior encaminhamento ao gabinete do Diretor Ronaldo Lima. Encerrada a relatoria do Diretor-Geral Victor Bicca, a Presidente da Sessão devolveu-lhe a condução dos trabalhos, que, por sua vez, passou a palavra ao Diretor Ronaldo Lima para relatoria de seus votos.

4. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA

4.1. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

4.1.1. PROCESSO Nº: 27213.826074/2002-08

INTERESSADA: CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.2. PROCESSO Nº: 48403.832234/2006-14

INTERESSADA: MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.3. PROCESSO Nº: 48411.815219/2010-81

INTERESSADA: TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA. EPP.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.2. ASSUNTO: Caducidade da Concessão de Lavra.

4.2.1. PROCESSO Nº: 27205.802912/1968-96

INTERESSADA: INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A.

VOTO: Conforme recomendação técnica da Superintendência de Produção Mineral, voto por declarar a caducidade da concessão de lavra, publicada em 30/05/1975.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.3. ASSUNTO: Anulação de atos praticados em desconformidade com as normas vigentes.

4.3.1. PROCESSO Nº: 48423.868317/2010-81

INTERESSADA: ANNA LUCIA CAFARO.

VOTO: Conforme proposta técnica da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, revisada pela Procuradoria Federal Especializada, a qual recomendou a anulação dos atos promovidos em desconformidade com as normas vigentes, voto por anular a exigência referente ao Ofício nº0814/DNPM/MS-2017, e por consequência tornar sem efeito o ato que negou a cessão total de direitos publicado em 23/10/2017, e por tornar sem efeito o ato de declaração de caducidade do direito de requerer a lavra, publicado em 31/08/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

O Procurador-Chefe pediu a palavra pois a PFE foi instada a se manifestar nos autos do item 4.3.1 e proferiu o Parecer n.º 00158/2021/PFE-ANM/PGF/AGU e, para fins de publicidade, deseja ler alguns trechos.

A formulação de exigência somente se justifica quando há real necessidade de o interessado adotar providência com o fim de provar, mostrar, esclarecer ou documentar o pedido formulado à Administração. Não merece subsistir a decisão que nega anuência prévia à cessão, sob a alegação de não cumprimento de exigência, quando se verifica que esta não encontra amparo na respectiva disciplina normativa, nem tem como objeto elementos cuja apresentação se mostra efetivamente necessária à melhor instrução do processo.

23. Assim, foi indevida a exigência de apresentação de prova de disponibilidade de fundos como condição de deferimento do pedido de averbação da cessão do direito de requerer a lavra, porquanto tratava-se de requisito não prescrito no art. 226 da Consolidação, mas previsto no art. 231, IV, que não se aplicava ao caso concreto.

24. Indevida, da mesma forma, foi a exigência de instrução do requerimento com original ou cópia autenticada da certidão de registro do cessionário no Departamento Nacional de Registro do Comércio, visto que o documento cuja apresentação era prevista no art. 226, III da Consolidação já havia sido juntado por cópia nos autos (fl. 512) e a sua autenticidade podia e pode ser confirmada na página oficial da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul na internet, conforme indicado em nota de rodapé constante no aludido documento que, não é demais salientar, consignava expressamente que o registro da empresa no órgão se encontrava ativo.

25. É razoável entender que os dados complementares ou elementos cuja falta enseja a formulação de exigência são somente aqueles cuja apresentação decorre da respectiva disciplina normativa e são efetivamente NECESSÁRIOS à melhor instrução do processo, ou seja, aqueles sem os quais não é possível considerar os autos processuais suficientemente providos de documentos e informações indicados nas normas de regência, com base nos quais possa ser proferida a respectiva decisão.

26. Logo, não cabe a formulação de exigência quando não há real necessidade de provar, mostrar, esclarecer ou documentar o pedido formulado à Administração.

Posto isso, ante a desconformidade com as normas de regência, opina-se no sentido de sugerir à Diretoria Colegiada que, no exercício do poder-dever de autotutela, promova a anulação do ato de formulação de exigências.

O Diretor Guilherme Gomes ressaltou a importância de pacificar esse entendimento, ao passo que o Diretor-Geral sugeriu encaminhar ofício com esse parecer jurídico a todas as gerências e superintendências para que todos tenham clareza que aquilo que não está na lei como competência não pode ser exercido. O poder discricionário deve seguir regras sobre momento e motivo de exigência. Com a construção de manuais de procedimento isso tende a se aperfeiçoar e padronizar, pois o desafio é unificar os procedimentos e entendimentos. Ressaltou também que o Diretor Tasso Mendonça Jr. proferiu um voto baseado em voto aprovado anteriormente, o que mostra que estão criando uma jurisprudência técnico-administrativa na casa e é necessário listar as decisões para usar como referência, o que traz economia de tempo ao não terem que estudar novamente a mesma matéria. A sugestão de envio de ofício circular foi acatada pelos demais diretores.

O Diretor Ronaldo Lima esclareceu que os apontamentos lidos pelo Procurador-Chefe constam nos autos e que trouxe para relatoria apenas um resumo.

Finalizadas as considerações, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca dos itens 4.1.1 a 4.3.1. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. Findada a relatoria do Diretor Ronaldo Lima, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes, para proferir suas relatorias.

5. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

5.1. ASSUNTO: Outorga de Portaria de Lavra.

5.1.1. PROCESSO Nº: 27203.831085/2003-00

INTERESSADA: COMERCIAL BUZATO & SOARES LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.2. PROCESSO Nº: 27209.890402/2002-81

INTERESSADA: CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.3. PROCESSO Nº: 27211.805823/1977-11

INTERESSADA: UNIMIN DO BRASIL LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.4. PROCESSO Nº: 27211.815243/2004-58

INTERESSADA: SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.5. PROCESSO Nº: 27211.816123/1995-26

INTERESSADA: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.6. PROCESSO Nº: 27213.826015/2002-21

INTERESSADA: SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.7. PROCESSO Nº: 48411.815986/2010-90

INTERESSADA: BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.8. PROCESSO Nº: 48401.811072/2015-83

INTERESSADA: ANTK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.9. PROCESSO Nº: 48413.826701/2011-15

INTERESSADA: BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.10. PROCESSO Nº: 27203.830261/1980-31

INTERESSADA: BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.11. PROCESSO Nº: 27203.830921/2003-21

INTERESSADA: CERÂMICA CURVELO LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.12. PROCESSO Nº: 48413.826357/2011-56

INTERESSADA: ALTO DA FIGUEIRA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.13. PROCESSO Nº: 48420.896814/2008-85

INTERESSADA: PANAMERICA GRANITOS LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2. ASSUNTO: Renúncia à concessão de lavra.

5.2.1. PROCESSO Nº: 27202.820285/1993-14

INTERESSADA: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SANTA RITA LTDA.

VOTO: Tendo sido considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto por homologar a renúncia à Portaria de Lavra nº 197/2000, ficando a área apta a ser disponibilizada para pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.2. PROCESSO Nº: 27202.820341/1988-45

INTERESSADA: PEDREIRA IRMÃOS MATTARAIA LTDA.

VOTO: Tendo sido considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto por homologar a renúncia à Portaria de Lavra nº 240/2000.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.3. PROCESSO Nº: 27213.826071/2002-66

INTERESSADA: AGROGRASS LTDA.

VOTO: Tendo sido considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto por homologar a renúncia à Portaria de Lavra nº 30/2010, ficando a área apta a ser disponibilizada para pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3. ASSUNTO: Indeferimento de requerimento de lavra.

5.3.1. PROCESSO Nº: 27201.810154/1982-78

INTERESSADA: MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências constantes do Ofício nº 185/05-1º DS/DNPM/RS foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.2. PROCESSO Nº: 27206.860168/2004-59

INTERESSADA: JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências constantes do Ofício nº 034/2015/DFISC/DNPM-GO foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.3. PROCESSO Nº: 27213.826307/1995-84

INTERESSADA: PEDREIRAS RIVIERA LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências constantes do Ofício nº 155/2018/DGTM/DNPM/PR foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.4. PROCESSO Nº: 27213.826412/2001-12

INTERESSADA: SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME.

VOTO: Considerando que as exigências constantes do Ofício nº 352/2018/DGTM/DNPM/PR foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4. ASSUNTO: Caducidade do direito de requerer a lavra.

5.4.1. PROCESSO Nº: 48411.815734/2008-46

INTERESSADA: TECNOCLAY MIN. IND. COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Considerando a ausência de requerimento de lavra no prazo estabelecido no Código de Mineração, voto por caducar o direito de requerer a lavra. Em consequência, fica a área apta a ser disponibilizada para lavra, conforme art. 32 do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.5. ASSUNTO: Recurso contra cessão parcial negada.

5.5.1. PROCESSOS Nº: 48424.884021/2010-06 E 48424.884058/2018-83

INTERESSADOS: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA. E JOAQUIM MATEUS DE FREITAS.

VOTO: Considerando todos os elementos observados na análise do caso entendemos que o ato recorrido foi eivado de vício, uma vez que não foi oportunizado ao interessado complementar o requerimento com o documento ausente, ferindo o art. 250 da Consolidação Normativa da ANM (Portaria nº 155/2016) que estabelece a necessidade de formulação de exigência antes de se promover o indeferimento do requerimento de Cessão Parcial. Assim, voto por conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe provimento, aprovando o ato de Cessão Parcial da Autorização de Pesquisa relacionada ao processo nº 48424.884021/2010-06.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Finalizadas as considerações, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca dos itens 5.1.1 a 5.5.1. Todos os itens foram aprovados por unanimidade.

Findadas as relatorias, o Diretor-Geral ressaltou o volume de matérias e processos já deliberados em reuniões públicas, o que comprova de forma inquestionável o acerto que foi a transformação do extinto DNPM em ANM. Multiplicaram por cinco os atos deliberados, de forma transparente e pública, com direto ao contraditório. Registra que nesta reunião foram outorgadas mais de 60 concessões de lavra, além de guias de utilização, numa demonstração inequívoca do esforço da agência em contribuir para a retomada do crescimento econômico, outorgando as substâncias de sua competência para ajudar na geração de emprego e renda. Agradeceu a estreia dos Diretores Ronaldo Lima e Guilherme Gomes e facultou a palavra aos demais diretores, lembrando-os da reunião administrativa da manhã seguinte. A Diretora Débora Puccini se desculpou pela pauta tão extensa apresentada, justificando que precisava dar vazão a processos acumulados em seu gabinete. O Diretor Guilherme Gomes informou que nesta reunião se alcançou o número de portarias de lavras outorgadas em todo o ano de 2020. O Diretor-Geral parabenizou o ex-coordenador da COTIL, Moacyr Andrade, e complementou que o Governo começa a sinalizar providências para melhorar nossa condição, buscando equiparação, unidades de DAS para recompor a estrutura, buscando melhorar o orçamento, digitalizando os processos, cumprindo a agenda regulatória e arrecadando na ordem de bilhões de reais. As coisas estão mudando e vamos perseverar nesse esforço produtivo. O Colegiado tem sido incansável, assim como gerentes, superintendentes e demais servidores. O Diretor Tasso Mendonça Jr. cumprimentou os novos colegas, vindos de dois estados tão importantes. Elogiou a atuação técnica do Diretor

Guilherme Gomes pela sua incansável ação em Minas Gerais e informou que receberam representantes de Itaituba/PA preocupados com a situação da região, e acredita que a atuação do Diretor Ronaldo Lima será importante para a resolução desses problemas, uma vez que há sinalização de ações que serão tomadas para trazer melhor ordenamento do setor mineral da região. O Diretor Ronaldo Lima, por sua vez, parabenizou o trabalho da equipe da agência, dos assessores e diretores para dar conta da demanda. Informou que fará força tarefa com seus assessores para trazer o maior número possível de processos na próxima reunião. Considerou esta reunião muito proveitosa e parabenizou a Diretora Débora Puccini por dar vazão a processos de seu acervo. Agradeceu a todos e pediu desculpas pelos problemas técnicos ocorridos, que provocaram atrasos durante a reunião. O Diretor Guilherme Gomes agradeceu as palavras do Diretor Tasso Mendonça Jr. e estendeu os agradecimentos aos colegas da ANM. Também parabenizou a Diretora Débora Puccini pelos processos ora pautados. O Procurador-Chefe parabenizou os novos diretores pela nomeação e a Diretora Débora Puccini, que busca eliminar seu passivo. Isso mostra que toda a ANM está engajada para produzir frutos e resultados para o administrado e a sociedade em geral. O Diretor-Geral chamou a atenção dos administrados para o fim da suspensão de prazos, lembrando que a partir de 1º de outubro de 2021 os prazos voltarão a fluir. O Secretário-Geral deu as boas vindas aos novos diretores, considerando salutar a mudança e rotatividade na Diretoria Colegiada com novos profissionais que trazem conhecimento e novas ideias e propostas, o que é essencial para o desenvolvimento da agência. Afirmou que a Secretaria Geral está à disposição do colegiado e lembrou o Diretor-Geral da necessidade de verificarem a pauta da reunião administrativa. O Diretor-Geral o orientou a colocar o que julgasse necessário e, se for o caso, eles retirarão de pauta o que julgarem não estar maduro para deliberação. Agradeceu novamente aos assessores por seu trabalho para deliberarem centenas de decisões tão importantes para o setor mineral brasileiro.

Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a presença e o empenho de todos e encerrou a 31ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezenove horas e dez minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2021.

Diretora **DÉBORA TOCI PUCCINI**

Diretor **TASSO MENDONÇA JÚNIOR**

Diretor **RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor-Geral **VICTOR HUGO FRONER BICCA**



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Jorge da Silva Lima, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 22/09/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 24/09/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 04/10/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **2899932** e o código CRC **7071D536**.
